

## PARECER JURÍDICO

**Tipo:** Processo licitatório nº 118/2023 /Pregão nº 058/2023.

**Objeto:** Jantar/movimento econômico-agro e Almoço/Festa idoso.

### I - BREVE RELATO:

SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA, tempestivamente protocolou recurso administrativo contra decisão da comissão de processo licitatório, pelas seguintes razões:

- Que a inabilitação por conta de ser MEI, deve ser revista, por conta que *"...já presta serviços iguais aos descritos no objeto da licitação para outros eventos, dentre eles cita o casamento coletivo realizado no espaço denominado SERCA [...] bem como, a realização de constantes eventos de grande porte..."*
- Que não seria competência da Administração *"...intervir sobre como se dará a contratação dos funcionários..."*;

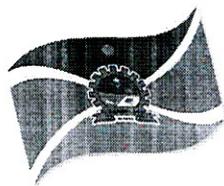
Invocou o princípio da contratação mais vantajosa por parte da Administração, pugnando ao final, pela reconsideração da decisão da comissão, para que a mesma seja habilitada.

### II - QUANTO À CONDIÇÃO DE MEI:

Conforme disposição legal, o faturamento anual do MEI, tem como teto, R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), eis que tal valor, está atrelado à capacidade/porte da empresa, por trabalhar sozinho, podendo ter no máximo, 1 (um) empregado ou 1 (um) estagiário; tal categoria, responde com seu patrimônio pessoal, pelos riscos do negócio, sendo inviável a dissociação entre pessoa natural e jurídica; todavia, há entendimento doutrinário que o MEI, sequer caracteriza-se como pessoa jurídica de direito privado, pelo fato do não enquadramento no que vem previsto nos artigos 44 e 45 do Código Civil.

Feito esse breve apanhado, passamos propriamente ao inconformismo.

Os itens no qual a Recorrente teria potencial interesse em participar, seriam a preparação de jantar e/ou almoço, este, estimado em R\$ 104.700,00, já aquela, em R\$ 78.900,00, os quais, somados, atingem o expressivo valor de R\$ 183.600,00 (cento e oitenta e três mil e seiscentos reais).



Levando em consideração a cotação média do serviço, mostra-se evidente a disparidade entre a finalidade empresarial e o objeto da contratação, visto que o limite teto do faturamento MEI, fora extrapolado; ainda mais, se levarmos em consideração o fato que a própria Recorrente, realiza “...constantes eventos de grande porte...”.

Por certo que o enquadramento legal da Recorrente, está – por conta do contexto de afirmar que pode atender o contrato a ser firmado, bem como, que tem expertise em eventos realizados neste Município – equivocado, valendo-se a mesma de benesses fiscais que já não lhes cabem mais; inclusive, o desenquadramento como MEI de ofício por parte da Receita Federal do Brasil, é provável que ocorra, visto que, além do pagamento de multa, pelo reiterado excesso, deveria no ano subsequente, ocorrer a alteração, provavelmente para ME ou EPP.

Inclusive, a Lei Complementar nº 123/2006, traz em seu art. 43, regramento para que ME's e EPP's, participem de certame com valores até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), exatamente por conta da reduzida/nenhuma complexidade de concorrências deste porte, o que vem atrelado à capacidade de tais empresas:

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

É incontroverso que a Administração deve primar pela busca incessante da proposta mais vantajosa – e não a mais “em conta”; todavia, não pode deixar com que outras regras, mas especialmente princípios, sejam desrespeitados; a Administração Municipal de Xaxim, Ente Federado que, pelo princípio da cooperação, deve contribuir para que todo o aparato Estatal tenha fluidez e eficiência, deve obstar que uma MEI, que informalmente, não se diz mais enquadrada em tal categoria, burle normas fiscais, deixando de gerar retorno aos cofres públicos, os quais obviamente, serão revertidos à coletividade.

### III - QUANTO A QUEM EXECUTARÁ O SERVIÇO:

É sem dúvida alguma, acertada e mais que lógica a decisão da Comissão de Processo Licitatório, haja vista que, seja no almoço ou jantar, é IMPOSSÍVEL que a Sra. Suzana, prepare-os para centenas de pessoas; ou mesmo, ela e mais um Funcionário, conforme previsão da Lei Complementar nº 128/2008.

Contrariamente ao entendimento do Recorrente, que não cabe ao Executivo Municipal “...intervir sobre como se dará a contratação dos funcionários...”, há completo equívoco de sua parte, visto que, conforme mencionado anteriormente, cabe a qualquer Ente, através de seus Servidores, quando ocorrerem indícios de burla à legislação trabalhista ou previdenciária, buscar formulas para que tais cessem. Tanto que, o art. 29 e seguintes da Lei



8.666/93, exige, como requisito para habilitação em certame, a regularidade trabalhista; não somente esta, como também a previdenciária, fiscal e etc. As razões da legislação tê-las como imprescindíveis, são muito óbvias: contratar com empresa que tenha boa saúde financeira/fiscal, bem como, que o contratado esteja honrando os compromissos com o Estado, num contexto macro.

Outro fator que é importante destacar é que, pela obviedade que **NÃO EXECUTARÁ** a prestação de serviço objeto da licitação sozinha, terá de subcontratar, gerando em princípio duas situações: 1) burla à legislação trabalhista e fomento à informalidade, se contratar pessoas de forma individualizada; 2) violação ao princípio da isonomia, se subcontratar com empresa que exemplificativamente, não seja ME ou EPP, posto que no processo licitatório, se tivessem participado, as em tese subcontratadas, não fariam jus ao tratamento diferenciado.

Estamos a discutir direitos trabalhistas, os quais são indisponíveis, não podendo a Administração, mesmo que Municipal, dentro da Estrutura do Estado Brasileiro, tolerar ou fazer "vistas grossas" para tal situação, visto que, dificilmente, mas não impossível, que eventual contratação da Recorrente, pudesse exemplificativamente, possibilitar a ocorrência de trabalho degradante.

#### IV - DISPOSITIVO:

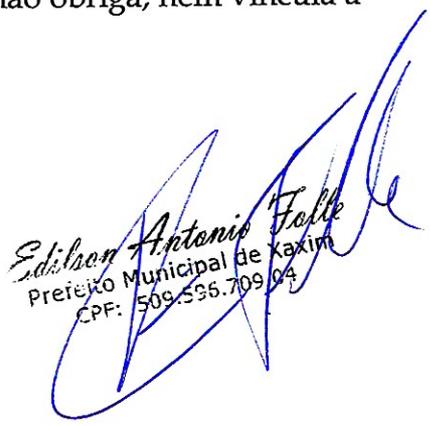
Assim, opinamos pelo conhecimento do inconformismo, vez que tempestivo; no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Sugiro encaminhar ofício: a) ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o relatado pela Recorrente e possível burla à legislação trabalhista; b) à RFB, em vista do possível enquadramento errôneo de Suzana Pegoraro Vieceli Della Betta.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga, nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 03 de agosto de 2023.

  
**Fabio José Dal Magro**  
OAB/SC 20.041 - Subprocurador

  
Edilson Antonio Falle  
Prefeito Municipal de Xaxim  
CPF: 509.535.709-04



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002684/2023

---

Número do processo:	0002684/2023	Número único:	H20.304.6H2-K0
Solicitação:	5 - Licitações (Documentos e Propostas)	Número do protocolo:	32079
Número do documento:			
Requerente:	3087887 - SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA 00013139916	CPF/CNPJ do requerente:	44.185.844/0001-20
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Vila DIADEMA Nº SN - 89825-000	Bairro:	diadema
Complemento:		Município:	Xaxim - SC
Loteamento:	Condomínio:	Fax:	
Telefone:	Celular: (49) 99960-6623	Notificado por:	E-mail
E-mail:	VIECELLI1755@GMAIL.COM		
Local da protocolização:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Localização atual:	004.001.001 - Sec. de Administração		
Org. de destino:	004.001.005 - Depto. de Licitações		
Protocolado por:	Katia Eliane Cozzer	Atualmente com:	Katia Eliane Cozzer
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
Protocolado em:	02/08/2023 16:32	Procedência:	Interna
Súmula:	Recurso administrativo do pregão presencial ! Pregão presencial nº0058/2023	Prioridade:	Normal
Observação:	49-98890-4141 Franciel	Concluído em:	

Katia Eliane Cozzer  
(Protocolado por)

SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA 00013139916  
(Requerente)

VALOR  
FUNDO

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XAXIM/SC**

**SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**, inscrita no CNPJ sob n. 44.185.844/0001-20, com sede na Vila Diadema, S/N, nesta cidade de Xaxim/SC, neste ato representada por sua sócia proprietária, SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA, RG n. 1.696.703 e inscrita no CPF sob o n. 000.131.399-16, residente e domiciliada na cidade de Xaxim, Estado de Santa Catarina, vem respeitosamente a presença de V.S.a., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 0058/2023** pelos fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

Termos em que,

Pede deferimento.

XAXIM/SC, 01 de agosto de 2023.

*Suzano P. V. Della Betta*

**SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 0058/2023**

**DOS FATOS E DO DIREITO**

**I – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Antes mesmo de procedermos o recurso propriamente dito, além dos princípios legais atinentes a licitação, necessário se faz compreender a extensão do termo “proposta mais vantajosa” insculpida no art. 3º “caput” da Lei de Licitações 8.666/93, vejamos (grifou-se):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/49 que (grifou-se):

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). **A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.**

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior em “Das Licitações Públicas”, 18ª ed., págs. 120 que:

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o **meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que

se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de **colocar a salvo o prestígio administrativo**, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)*

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Ademais, salientamos que os referidos vícios se não sanados através da habilitação da empresa, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

## **II - DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE E DA DECISÃO DA CPL**

Inicialmente cabe ressaltar que a CPL vem respeitando todas as legislações vigentes, em especial a lei 8.666/93 e o próprio edital, mesmo encontrando alguns percalços do decorrer desta licitação vem se mostrando idônea e tomando as decisões da melhor maneira, buscando o melhor negócio para a Prefeitura Municipal de Xaxim/SC.

Claro que em todas as licitações existem sempre reclamações de uma ou outra empresa e com esta não seria diferente, pois todas tem o mesmo objetivo, ou seja, contratar com o poder público, mas apenas uma poderá firma-la e conseqüentemente executar os serviços do objeto desta licitação.

Com isso também não quer dizer que todas as reclamações devam ser colhidas pela CPL, pois esta comissão é soberana e tem o condão de escolher a proposta mais vantajosa.

A comissão quando reconhecer a existência de alguma ilegalidade de pouca relevância, não necessita determinar que o ato ou o processo de licitação deve ser invalidado como um todo ou desclassifique uma empresa que tem condições de contratar com a administração. Isso porque o nosso Direito consagra diversas formas de reação à ilegalidade, dependendo do tipo do vício constatado.

O ponto é que existem vícios que prejudicam os interesses públicos, outros que só prejudicam interesses privados e, ainda, outros que não prejudicam interesses privados nem públicos.

Sobre o assunto, o PROF. MARÇAL JUSTEN FILHO tece as seguintes considerações:

***"Existem atos viciados de irregularidade irrelevantes. O defeito não é apto a impedir a realização do interesse público nem sacrifica o interesse privado. Ressalta-se que, nesses casos, ocorrem hipóteses em que a realização do interesse protegido pela norma pressupõe a prática de outros atos. É necessário suprir a irregularidade, ratificando atos anteriores ou renovando outros." (Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 484)***

Em princípio, nenhum vício grave foi constatado até a presente data. Acreditamos que a CPL está sendo levada ao erro por influência externa, pois a empresa **Suzana Pegoraro Vicelli Della Betta** está cumprindo em rigor com todo o edital, razão pela qual a decisão de desclassificá-la não encontra nenhum respaldo.

### **III - DA ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DEVE SER INABILITADA DEVIDO A CONDIÇÃO DE MEI**

Antes de mais nada, pode-se observar que a empresa Recorrente ofertou o melhor preço na proposta inicial e está em conformidade com todas as exigências do edital.

Cabe ressaltar que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitada, mas o rigor excessivo é reprovável, a teor do que vem entendendo o STJ, posto que o objetivo é a busca da proposta mais vantajosa e que atende as necessidades da administração.

O objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo e objetivo, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração, realização de serviços de buffet, com menor preço, e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8.666/93, ao asseverar:

***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)***

Nesse aspecto, os documentos e a proposta apresentados pela Empresa Recorrente atendem perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, bem como, se revela exatamente no que a Administração determinou no edital, atendendo ainda, o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

A CPL, no ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, deve, principalmente, se revestir de bom senso e razoabilidade, devendo ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Ainda, cabe informar que a empresa Recorrente já presta serviços iguais aos descritos no objeto da licitação para outros eventos, dentre eles cita-se a realização

de casamento coletivo realizado no espaço denominado SERCA, o qual contou com grande número de convidados, bem como a realização de constantes eventos de grande porte atendidos e realizados pela mesma, demonstrando assim que possui total capacidade de atendimento, estando deste modo apta a atender o Município de Xaxim/SC.

Ocorre que, tão logo iniciada a licitação, a Recorrente deparou-se com o questionamento acerca da participação de MEI no certame, categoria esta em que resta enquadrada, todavia, a mesma não constituiu óbice capaz de lhe desclassificar, haja vista que, conhecedora dos seus direitos.

Ademais, assim prevê o **Edital de Pregão Presencial para Compras e Serviços n. 0058/2023** que regulou o certame:

***Nota: Em atendimento ao Decreto 019/2021***

***Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual – MEI e sociedade cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto.***

Ocorre que tal disposição não restou caracterizada, haja vista que, embora munida de toda a documentação pertinente, a Recorrente restou desclassificada sob a alegação frívola, inverídica e ineficaz de “ser MEI”.

Tal ato mostrou-se tão descabido que faz-se necessário citar, em sua totalidade:

**“[...] SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA foram inabilitadas devido a condição de MEI, sendo que a contratação de empregados como item: 6.3.18 A empresa deverá fornecer todo o pessoal: “maitre”, garçons, cozinheiros e copeiros em número suficiente para o evento, bem como, todo o material e insumo necessário para o cardápio exigido. – não poderá ser atendido cumprindo as legislações trabalhistas e fiscais.”**

De toda a sorte e conforme demonstrado, a Recorrida procedeu a desclassificação da Recorrente por estar esta na condição de MEI, e, segundo seu entendimento, não possui condições de atender eventos do porte licitado, em razão da inexistência de funcionários, o que acarreta o descumprimento da legislação trabalhista.

Todavia, as alegações se mostram infundadas em decorrência de que, a Empresa forneceu todos os documentos necessários, bem como demonstrou a sua capacidade em atender eventos daquele porte, não cabendo a Recorrida intervir sobre como se dará a contratação dos funcionários por parte da Recorrente.

Assim, a responsabilidade pela prestação dos serviços cabe única e exclusivamente a Recorrente, a ela caberá gerir a contratação de funcionários para atender o evento como bem lhe aprouver, inexistindo essa responsabilidade para a Requerida.

Da mesma forma, participou da Licitação munida de documento que comprova sua capacidade de realizar eventos daquele porte, o que, por si só, descaracteriza a alegação supra mencionada.

Deste modo fica muito cristalino que a empresa está atendendo o edital, pois o mesmo é muito claro, não deixando margem de dúvidas com relação a participação de MEI.

#### **IV - REQUERIMENTO FINAL**

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à legislação de regência, não se vislumbra motivação para a presidente da CPL manter a decisão e desclassificar a empresa **SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**, pois, em caso de manutenção de sua Decisão, estará incorrendo em ato ilegal, em total desconformidade com o art. 3º da lei 8.666/93.

Assim sendo, Requer a V.S<sup>a</sup> se digne em proceder a anulação da desclassificação da Recorrente para que volte a integrar o certame, bem como de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

XAXIM/SC, 01 de agosto de 2023.

*Suzana P.V. Della Betta*

**SUZANA PEGORARO VIECELLI DELLA BETTA**